

Análise ao artigo 3.º da CSE(R)

Art. 3º da CSE: Direito à segurança e à higiene no trabalho

“Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito à segurança e à higiene no trabalho, as Partes comprometem-se, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores: 1) A definir, executar e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e do meio de trabalho. Essa política terá como objetivo primordial melhorar a segurança e a higiene profissionais e prevenir os acidentes e os danos para a saúde que resultem do trabalho, estejam ligados ao trabalho ou ocorram no decurso do trabalho, designadamente reduzindo ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao meio de trabalho; 2) A adotar regulamentos de segurança e de higiene; 3) A adotar medidas de controlo da aplicação desses regulamentos; 4) A promover a instituição progressiva de serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores, com funções essencialmente preventivas e de aconselhamento.”

Relativamente aos n.ºs 1, 2 e 4 deste preceito, o Comité entendeu nas suas conclusões de 2013 que a situação em Portugal está **conformidade** aos mesmos, sem prejuízo de solicitar mais informação a propósito do primeiro e último números referidos.

A propósito do n.º 1, em particular, o Comité solicitou a identificação da autoridade pública responsável pela matéria da segurança e saúde no trabalho nas Regiões Autónomas, questionou se as políticas implementadas são regularmente revistas em face das alterações nos riscos, se as empresas colocam em prática as suas obrigações, e pediu informações quanto à constituição e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho legalmente previstos. Mais solicitou, entre outras, informação a propósito da investigação sobre a matéria da segurança e saúde no trabalho.

Relativamente à legislação emanada pelos Estados, cuja obrigação decorre do n.º 2 do art. 3º da CSE, o Comité tem alertado particularmente para os riscos derivados

do amianto. Em Relação a Portugal, nas primeiras conclusões¹, o Comité questionou se os empregadores tinham que eliminar stock com amianto e se haviam sido tomadas medidas para garantir a identificação dos edifícios em que o amianto foi utilizado. Apesar de Portugal não ter instituído a proibição total do amianto, o Comité não censurou essa decisão. Ainda assim, este órgão entende que tal proibição de uso, produção e venda de amianto e de produtos que o contenham garantiria uma proteção mais eficiente do art. 3º n.º 1 da CSE, assumindo preferência por esta solução.

A propósito do n.º 4 do art. 3º da CSE, nas suas conclusões de 2013, o Comité reconheceu a conformidade da legislação e prática nacionais a este preceito. Todavia, solicitou informações estatísticas sobre a percentagem de empresas e estabelecimentos onde há acesso a serviços de segurança e saúde no trabalho externos ou comuns, reiterando o pedido de informação sobre a legislação aplicável na Madeira e Açores, o conteúdo efetivo dos serviços de segurança e saúde no trabalho providenciados pelos empregadores, a periodicidade dos exames médicos na legislação e na prática e, bem assim, a acreditação e supervisão dos serviços externos de segurança e saúde no trabalho. Solicitou ainda o Comité que o próximo relatório exponha sobre a estratégia de acesso a segurança e saúde no trabalho nas PME's e a propósito da consulta com organizações de trabalhadores e empregadores.

Finalmente, cumpre apreciar a postura do Comité relativamente ao n.º 3 do art. 3º da CSE. Ora, a instituição tem entendido que a legislação deverá ser adequadamente tutelada através dos serviços inspetivos e mediante a aplicação de sanções civis e criminais efetivamente dissuasoras².

Neste sentido, o Comité tem apreciado os dados estatísticos, entre eles a frequência de acidentes de trabalho, em particular mortais, assinalando que a legislação nacional deverá permitir que os inspetores entrem em qualquer local de trabalho sem aviso prévio, autorizando-os a fazer qualquer verificação que entendam necessária, incluindo levar amostras para análise. As inspeções devem ocorrer de modo sistemático e lidar com todas as atividades e categorias de trabalhadores. Os inspetores devem acompanhar os desenvolvimentos legais e tecnológicos. Para análise

¹ Conclusões XIV-2, de 30-06-2004.

² Conclusões I, Declaração de Interpretação (*Statement of Interpretation*) do art. 3º.

da efetividade da inspeção, o Comité solicita aos Estados que, nos seus relatórios, indiquem o número de empresas supervisionadas, de trabalhadores abrangidos, de inspeções realizadas e de inspetores existentes. Haverá, assim, violação da Carta se o número indicado for julgado insuficiente.

As primeiras conclusões do Comité sobre a aplicação deste preceito relativamente a Portugal foram no sentido de que a situação no nosso país **não era conforme** ao preceito, já que o número de acidentes fatais era manifestamente elevado e as medidas para reduzir este número seriam inadequadas.

Em 2013, o Comité reiterou que a situação em Portugal **não está ainda em conformidade** com o n.º 3 do art. 3º da CSE. Apesar de reconhecer ter ocorrido um declínio no número de acidentes de trabalho, e constatar ser reduzido o número de doenças profissionais, o Comité solicitou mais **informações** sobre os números das doenças profissionais mortais e assinalou que as atividades inspetivas reduziram, apesar de se verificar um crescente número de queixas e de todas contingências fatais serem investigadas.

Constatou, ainda, ter crescido o número de inspetores contratados, mas ter o número de trabalhadores abrangidos pelas visitas decrescido. Como tal, o Comité solicitou informação sobre os acidentes de trabalho não mortais, sobre as ordens de suspensão de trabalho e de proibição de atividades, acerca das ordens para impedir o direito de participação em concursos públicos, das participações criminais, do montante de coimas aplicadas e das sentenças nos casos enviados ao Ministério Público. Solicitou, ainda, comentários à implementação da Lei n.º 107/2009 na prática, bem como informações sobre outros órgãos com competência inspetiva nas regiões autónomas.